



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2473/2022**  
RESPOSTA AOS RECURSOS APRESENTADOS

**INTERESSADA: PUBLITEK TI TECNOLOGIA LTDA**  
**INTERESSADA: T. MEDEIROS PINHEIRO SAMPAIO EIELI - ME**

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão eletrônico, cujo objeto visa a aquisição eventual, futura e parcelada de notebooks para utilização pelos professores das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino de São Simão-GO, através da Secretaria Municipal de Educação de São Simão-GO, conforme quantidades e especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I, do edital.

As empresas **PUBLITEK TI TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ 40.192.091/0001-29, já devidamente qualificada no processo administrativo, e **T. MEDEIROS PINHEIRO SAMPAIO EIELI – ME**, inscrita no CNPJ 26.949.534/0001-52, já devidamente qualificada no processo administrativo, ambas interessadas, interpuseram recurso contra a decisão que inabilitou as empresas. As peças recursais foram apresentadas tempestivamente.

## **II. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES**

Alega a Recorrente **PUBLITEK TI TECNOLOGIA LTDA** que sua desclassificação se deu por entender que a pregoeira aquiesceu sobre o apontamento realizado pela equipe técnica de tecnologia do Município de São Simão – GO por não comprovar através da documentação técnica que o devido equipamento não apresenta placa de rede através de entrada RJ45 e ainda que o slot suporta somente memórias de 16GB.

Dessa forma, a recorrente **PUBLITEK TI TECNOLOGIA LTDA** indagou que os documentos solicitados pela pregoeira em consonância com as especificações técnicas do termo de referência não fazem nenhuma menção sobre as configurações técnicas apontadas pelo setor de tecnologia que ocasionaram na desclassificação da mesma. Esclareceu ainda, que o setor técnico informou que o prospecto não seria possível identificar o equipamento e que ao realizar a diligência foi possível identificar a configuração genérica do equipamento ofertado, da marca Dell modelo Inspiron 15 5510.

Ao final, entendeu a recorrente assim por desarrazoado o apontamento realizado pelo setor de tecnologia de que não é possível realizar a confirmação do modelo ofertado, pois o arquivo enviado contém todas as informações necessárias para que o setor de tecnologia pudesse validar o equipamento. Logo, apontou que o equipamento atenderia todos os requisitos, e por continuo a comissão técnica não teria se atentado e utilizou o edital errado para realizar a análise do equipamento. Concluiu ainda, que fosse dado



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO  
provimento para classificar a proposta pois a empresa PUBLITEK TI TECNOLOGIA LTDA, ora recorrente, foi desclassificada de maneira desarrazoada.

Também a empresa **PUBLITEK TI TECNOLOGIA LTDA** apresentou contrarrazões em tempo hábil, em questionamento ao produto ofertado pela empresa **T. MEDEIROS PINHEIRO SAMPAIO EIELI – ME**, solicitando sua desclassificação, já que entende que o produto do mesmo não atende aos requisitos contidos no termo de referência.

Por outro lado, a **T. MEDEIROS PINHEIRO SAMPAIO EIELI – ME**, ora requerente, mencionou que a disposição contida na proposta trouxe produto com as características idênticas às estabelecidas no presente edital, apontando que o próprio parecer técnico emitido pelo assessor técnico firma as características elencadas, visto que, não teria o que se falar em ausência de conhecimento acerca do processador que é ofertado pela mesma.

Aqui, alegou também, que a memória RAM estabelecida no modelo FE15 VJFE52F11X-B0591H é meramente ilustrativa, sendo que a entrega do produto será com a memória RAM apresentada na proposta inicial, qual seja, a de requisito mínimo de 2666 MHZ. Apontou que a referida memória RAM pode ser substituída por outra de modelo superior com Mega-hertz (Mhz) igual ou superior ao elencado no edital.

Outro ponto em questão, apresentado pela **T. MEDEIROS PINHEIRO SAMPAIO EIELI – ME** é que será fornecido produto com Sistema Operacional descrito na proposta, sendo o parecer técnico fornecido pelo assessor ausente de fundamento.

Desta feita, a recorrente não se conformou com sua desclassificação com base única e exclusivamente no Parecer Técnico, informando que não correspondente com a realidade fática e características apresentadas no prospecto, e requerendo, por conseguinte, sua classificação.

### III. DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão se rege pelo Edital Pregão Eletrônico 004/2022 e pelas Leis nº 8.666/1993, nº 10.520/20 e alterações posteriores. **Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço dos recursos e passo a esclarecer.**

Vale ressaltar que o que está sendo atacado em matéria recursal das empresas, ora recorrentes, **PUBLITEK TI TECNOLOGIA LTDA** e **T. MEDEIROS PINHEIRO SAMPAIO EIELI – ME**, é a aquisição de notebooks para serem utilizados pelos professores das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino de São Simão – GO.

Sobre o assunto, tais quantidades e especificações dos objetos a serem licitados devem atender ao Termo de Referência. Vejamos a previsão legal do artigo 3º; 41 e 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]

XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.” (Grifo Nosso)

Este princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz jus ao princípio da transparência, privilegiando a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceituando que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

A doutrina é clara quanto à vinculação dos atos licitatórios ao instrumento convocatório, como preceitua Celso Antônio:

“impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Ou seja, busca-se evitar que a administração haja com arbitrariedade subjetiva, viabilizando pretensão direcionamento ou favorecimento a determinado licitante, em contrariedade ao princípio da isonomia e afronta ao interesse público.

O que esta administração foca em atacar é justamente o pleno atendimento ao interesse público, no tocante à aquisição de objetos que atendam plenamente sua finalidade. Não cabe aos licitantes, decidirem objetivamente acima da qualidade de decisão técnica da Administração.

Portanto, no caso em tela, todas as desclassificações de licitantes foram plenamente argumentadas e baseadas em pareceres técnicos, todos eles anexos aos autos, físico e digital, pelo departamento de Tecnologia e Informação, por justamente indicar

**Departamento de Licitação, Praça Cívica, nº 01, Centro, São Simão – GO.**

**Fone: (64) 3553 – 9527**

**saosimao.go.gov.br – licitacao@saosimao.go.gov.br**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

que as alegações apresentadas estão fora das especificações solicitadas, portanto tecnicamente não conformes ao interesse público.

### IV. DECISÃO

Desta forma, conforme fundamentado acima, reconheço dos recursos no mérito, e decidimos por **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos apresentados, à vista do que, com base nos pareceres técnicos emitidos pelo departamento de Tecnologia e Informação, os produtos ofertados estão fora das especificações solicitadas no certame, portanto decidimos por **MANTER** as decisões até aqui tomadas por esta pregoeira conforme ata registrada no dia do Certame.

Cumpramos ressaltar que as colocações feitas pelos licitantes, durante a sessão pública, que contenham como teor insinuações de caráter a comprometer a lisura do procedimento serão encaminhadas aos ofendidos para que, a critério pessoal, sejam dirigidas aos órgãos legais para responsabilização civil e criminal, sem prejuízo do encaminhamento desta Ata à Procuradoria Geral do Município.

Quanto ao que fora indicado, conforme apresentado pelo parecer técnico anexo à esta decisão, as suspeitas de falsificação de documentos apresentados por licitante à administração, serão encaminhadas às autoridades competentes para abertura de inquérito e responsabilização dos autores, conforme previsão legal da Lei Federal 8.666/1993 e Código Penal.

São Simão, 23 de maio de 2022.

Ligiane Soares Fernandes  
PREGOEIRA MUNICIPAL  
Decreto Municipal nº 614/2022